



PROCESSO	: 184.943-3/2024
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE
GESTOR	: JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 3.352/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE DE 100% DOS RECURSOS CREDITADOS PELO FUNDEB. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE 90% DOS RECURSOS CREDITADOS PELO FUNDEB NO MESMO EXERCÍCIO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NÃO APROPRIAÇÃO MENSAL DAS FÉRIAS E 13º SALÁRIO. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. NOTAS EXPLICATIVAS QUE NÃO ATENDEM ÀS NORMAS CONTÁBEIS. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSO INEXISTENTE DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E OPERAÇÃO DE CRÉDITO. POLÍTICAS PÚBLICAS. PROTEÇÃO À MULHER. EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr.**





João Cleiton Araújo de Medeiros.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Públco de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.
4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.
5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 78.560-1/2023, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023; os Processos nº 199.629-0 e 200.381-3/2025, que tratam do envio das Contas Anuais de Governo; e o Processo nº 48.547-4/2023, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (Doc. nº 625904/2025) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

JOAO CLEITON ARAUJO DE MEDEIROS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024
1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_03. Encerramento do exercício financeiro sem a utilização de no mínimo 90% dos recursos creditados pelo Fundeb no mesmo exercício, inclusive





aqueles oriundos de complementação da União (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) *O percentual não aplicado no exercício das receitas recebidas do FUNDEB não está dentro do limite estabelecido na legislação vigente.* - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

2.1) *O superávit financeiro (recursos não aplicados no exercício anterior) dos recursos do Fundeb de 2023 não foi utilizado até o final do 1º quadrimestre de 2024.* - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

3) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_10. Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

3.1) *Os valores repassados ao Poder Legislativo foram inferiores ao valor previsto na LOA.* - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

4) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) *Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.* - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

5) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
5.1) *Divergência do Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o apurado no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro por fontes de recursos* - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

6) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

6.1) *Diferença no saldo de Caixa e Equivalente de Caixa apresentados na Demonstração de Fluxo de Caixa e no Balanço Patrimonial.* - Tópico -





5. 1. 4. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

6.2) *Forma e/ou conteúdo das Notas Explicativas divergentes dos modelos estabelecidos nas normas contábeis.* - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

7) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

7.1) *Insuficiência financeira para pagamentos de Restos a Pagar no valor de -R\$ 220.358,31, na fonte 500.* - Tópico - 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

8) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

8.1) *Déficit de execução orçamentária nas fontes 552, 571, 660, 661, 665, 700, 701, 715, 716, 751, no encerramento do exercício financeiro.* - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

9) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

9.1) *Descumprimento da Meta de Resultado Primário.* - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

10) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

10.1) *Abertura de créditos adicionais financiados por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes: 604 - Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias 711 - Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas.* - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

10.2) *Abertura de créditos adicionais financiados por operações de crédito sem recursos disponíveis na fonte 754.* - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

10.3) *Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos suficientes nas fontes 500 e 702.* - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





11) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

11.1) Ausência de disponibilização da Carta de Serviços ao Usuário no Portal do Município de Canabrava do Norte. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

12) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

12.1) Não foram realizadas as ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2020, referentes ao combate à violência contra a criança, o adolescente e a mulher - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

13) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

13.1) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

14) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

14.1) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

15) OC99 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

15.1) Ausência de alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

16) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

16.1) Ausência de designação de responsável pela Ouvidoria em 2024. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA (fls. 142/146 – negrito e itálico no original)

7. Quanto ao regime previdenciário, o município não possui regime próprio de previdência de servidores, estando os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.





8. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Doc. nº 645053/2025).

9. No **relatório técnico de defesa** (Doc. nº 657941/2025), a Secex concluiu pelo saneamento das irregularidades AA10 - 3.1, FB03 - 10.3, OB02 - 12.1, OC19 - 13.1, OC20 - 14.1, OC99 - 15.1, ZA01 - 16.1, com a manutenção dos demais apontamentos.

10. Vieram os autos ao Ministério Públco de Contas para análise e emissão de parecer.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

13. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município de **Canabrava do Norte** ao final do **exercício de 2024**, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Canabrava do Norte**, referente aos **exercícios de 2019, 2020 e 2022**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas anuais de governo**, sendo os dos anos de **2021 e 2023 favoráveis com ressalvas**.

16. Para análise das contas de governo do **exercício de 2024**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa nº 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

17. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Canabrava do Norte apresentou melhora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 (0,42) e 2024 (0,81), alcançando **conceito A (gestão de excelência)**, informa-se que não constou do relatório técnico preliminar o ranking do município no ano de 2024.

2.1.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

18. A equipe de auditoria analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo (dados extraídos do Relatório Técnico Preliminar nº 625904/2025):





PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual – PPA	Lei nº 1.129/2021		
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei nº 1.370/2023		
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 1.454/2023		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 61.572.390,43		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais Especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 17.953.331,66	R\$ 24.175.177,46	68,42%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 78.362.547,84	R\$ 65.600.356,69	Déficit de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa executada	Execução da despesa	
R\$ 85.976.958,56	R\$ 69.590.420,54	Economia orçamentária	
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário		QREO em 1,0464
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			
Grau de dependência Financeira	76,14%		
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Inscrição de restos a pagar		
R\$ 5.212.497,71	R\$ 2.750.196,77		
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor R\$ 5.450.836,03		

19. Sobre as peças orçamentárias, a Secex registrou que os anexos obrigatórios da LDO e da LOA foram disponibilizados quando da publicação dos textos daquelas leis na imprensa oficial e foram informados os endereços eletrônicos nos quais esses poderiam ser acessados. Todavia, a **Secex** sugeriu a expedição de **recomendação**, com prazo de implementação até a divulgação da LOA de 2026, para que que disponibilize as informações referentes à Lei Orçamentária Anual, no Portal Transparência do Município, em arquivo único ou que refcrcie cada um dos arquivos.





20. Considerando a necessidade de observância aos princípios da publicidade e transparência, bem como da viabilização do controle social das contas públicas, verifica-se que a medida se mostra relevante, assim, com fulcro no inciso I do art. 22 da LO/TCE-MT, o MPC anui com a recomendação proposta pela Secex.

21. Em relação às **alterações orçamentárias**, a Secex assinalou que não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações. Contudo, houve a abertura de créditos adicionais: i) por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação; ii) por conta de recursos inexistentes de operações de crédito; e, iii) por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro, restando configurada a **irregularidade FB03**:

10) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

10.1) *Abertura de créditos adicionais financiados por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes: 604 - Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias 711 - Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

10.2) *Abertura de créditos adicionais financiados por operações de crédito sem recursos disponíveis na fonte 754. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

10.3) *Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos suficientes nas fontes 500 e 702. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (negrito e itálico no original)*

22. De acordo com a análise preliminar, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 604, no valor de R\$ 8.374,40, e 711, no valor de R\$ 194.000,00 (item 10.1).

23. Sobre a fonte 604, o **gestor** esclareceu que a Lei Municipal nº 1.567/2024, aprovada em 19 de novembro de 2024, autorizou a criação de crédito adicional especial no valor de R\$ 375.739,25, sendo que o valor de R\$ R\$ 75.000,00,





teve como fonte de recursos excesso de arrecadação por fonte de destinação Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, excesso de arrecadação na Receita Orçamentaria 1.7.1.3.50.1.1, foram inseridos no orçamento de 2024 pelo Decreto nº 1.429/2024, criando-se as ações 2459, considerando como recursos extraordinários. 35.626,93. Acrescentou que desses créditos abertos foram utilizados saldo de R\$ 39.373,07.

24. Sobre a fonte 711, explicou que a Lei Municipal nº 1.574/2024, aprovada em 23 de dezembro de 2024, autorizou a criação de crédito adicional especial no valor de R\$ 1.301.885,62, sendo que o valor de R\$ R\$ 194.000,00, teve como fonte de recursos excesso de arrecadação por fonte de destinação Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas - Transferência de recursos da União (Lei Complementar nº 176/2020), excesso de arrecadação na Receita Orçamentaria 1.7.1.9.58.0.1, foram inseridos no orçamento de 2024 pelo Decreto nº 1.448/2024, criando-se as ações 2474, considerando como recursos extraordinários.

25. Esclareceu que a previsão na LOA da fonte de recurso 1.711.000804 – no valor de R\$ 299.150,00, como demonstrado às fls. 19, e o valor arrecadado pela fonte de recurso 1.711.000804 no exercício 2024, o valor de R\$ 493.952,16, como demonstrado às fls. 20.

26. A **Secex** pontuou que, conforme constatado no sistema Aplic - LOA e suas alterações, a dotação inicial da fonte 604 foi de R\$ 514.800,00 e o valor arrecadado foi de R\$ 592.125,60, gerando um excesso de R\$ 77.325,60. Todavia, foram abertos créditos adicionais de R\$ 85.700,00, ocasionando a abertura de créditos adicionais sem disponibilidade no valor de R\$ 8.374,40, razão pela qual **manteve o apontamento**.

27. No caso da fonte 711, mencionou que, embora a defesa tenha alegado que a previsão na LOA era de R\$ 299.150,00 e que o valor arrecadado pela fonte de





recurso no exercício 2024 foi de R\$ 493.952,16, a dotação inicial era de R\$ 559.810,00, conforme informações extraídas do Aplic.

28. Dessa forma, havia déficit no valor de R\$ 65.857,84, considerando a previsão inicial e o valor arrecadado (R\$ 493.952,16), e foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 194.000,00, razão pela qual **manteve o apontamento**.

29. Em consonância com o entendimento da Secex, o **Ministério Públ
ico de Contas entende que a irregularidade deve ser mantida**. A aferição do excesso de arrecadação ocorre a partir da comparação entre a receita prevista para o exercício e o total efetivamente arrecadado no período, confrontando-se esses valores com a execução dos recursos, o que não foi observado pelo município, gerando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 604 e 711.

30. Assim, para se evitar a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, a administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo, por fonte de recurso, com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados e utilizados para a abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

31. Sendo assim, o **MPC entende pela manutenção da irregularidade FB03, item 10.1, e sugere a expedição de recomendação ao Chefe do Executivo**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que aperfeiçoe os cálculos do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43 da Lei 4.320/1964 e ao art. 167, inciso II, da CF/88.

3ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





32. Do mesmo modo, constatou-se a abertura de crédito adicional financiado por operações de crédito sem recursos disponíveis na fonte 754, no valor de R\$ 5.406.361,16 (**item 10.2**).

33. Com relação à fonte 754, o gestor justificou que o Decreto nº 1.285/2024, aprovado em 24 de janeiro de 2024, autorizou a criação de crédito suplementar no valor de R\$ 4.837.668,33, e o Decreto nº 1291/2024, de 01 de janeiro de 2024, teve como fonte de recursos excesso de arrecadação por fonte de destinação recursos de operações de crédito, excesso de arrecadação na Receita Orçamentaria 2.1.1.2.01.0.1, foram inseridos no orçamento de 2024 pelos Decretos nº 1.285/2024 e nº 1291/2024, autorizados pela Lei nº 1.282/2022, considerando como recursos extraordinários.

34. Alegou que por ser recurso de operação de crédito a dinâmica é diferente, e recursos previstos para arrecadação no exercício 2024 não foram efetivados, como demonstrado às fls. 21, despesa realizada no valor de R\$ 5.923.448,95 e uma arrecadação no valor de R\$ 5.981.435,24, havendo um *superávit* de R\$ 57.986,29, motivo pelo qual a gestão teve cautela na execução orçamentaria do município.

35. A **Secex** não acolheu as alegações defensivas, consignando que, apesar da abertura de créditos adicionais por operação de crédito no valor de R\$ 5.687.668,33, a previsão inicial da receita era de R\$ 5.700.128,07, existindo déficit de R\$ 281.307,17, conforme demonstrado no quadro abaixo reproduzido (fls. 57):

Quadro: 1.4 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADAÇÃO (R\$) (e) =d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e)<0; f; Se (e)>f; 0; f-e)
750	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	R\$ 37.866,00	R\$ 26.892,07	-R\$ 10.973,93	R\$ 0,00	R\$ 0,00
751	Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 155.393,89	R\$ 152.078,71	-R\$ 3.315,18	R\$ 0,00	R\$ 0,00
754	Recursos de Operações de Crédito	R\$ 5.700.128,07	R\$ 5.981.435,24	R\$ 281.307,17	R\$ 5.687.668,33	R\$ 5.406.361,16
755	Recursos de alienação de Bens/Ativos - Administração Direta	R\$ 12.511,25	R\$ 103,76	-R\$ 12.407,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00
759	Recursos Vinculados a Fundos	R\$ 2.543.595,35	R\$ 1.484.130,67	-R\$ 1.059.464,68	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		R\$ 61.572.390	R\$ 65.600.356,89	R\$ 4.027.966,26	R\$ 16.802.606,41	R\$ 5.608.735,56





36. Alegou que o cálculo apresentado pelo município é diferente do constante no quadro 1.4 do relatório preliminar, pois verificou a diferença entre a receita arrecadada (R\$ 5.981.435,24) e a despesa realizada (R\$ 5.923.448,95), ao invés da diferença entre a previsão inicial da receita (R\$ 5.700.128,07) e a receita arrecadada (R\$ 5.981.435,24), resultando em excesso de arrecadação (R\$ 57.986,29) inferior ao apontada pela equipe técnica (R\$ 281.307,17).

37. Além disso, pontuou que após a apuração do *superávit* não deduziu os valores dos créditos adicionais abertos por operação de crédito no valor de R\$ 5.687.668,33, que geraria R\$ 5.629.682,04 de decretos adicionais abertos sem recursos disponíveis. Assim, concluiu pela **manutenção do apontamento**.

38. O **Ministério Públ
co de Contas**, em análise à manifestação da defesa, **concorda com a posição apresentada pela Secex**, conforme detalhado em seu relatório, e entende que o apontamento deve ser mantido, **tendo em conta a inconsistência na metodologia de cálculo adotada pela defesa e a ausência de recursos suficientes para lastrear a abertura dos créditos adicionais financiados por operações de crédito**.

39. Sendo assim, **mantida a irregularidade FB03**, item 10.2, cabível expedição de **recomendação** ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que se abstenha de abrir créditos adicionais por operações de crédito se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos.

40. De igual modo, foram abertos créditos adicionais financiados por *superávit* financeiro do exercício sem recursos suficientes nas fontes 500, no valor de R\$ 14.128,66, e 702, no valor de R\$ 2,00 (**item 10.3**).

41. Quanto à fonte 500, a **defesa** argumentou que a Lei Municipal nº 1.533/2024, aprovada em 03 de julho de 2024, autorizou a criação de crédito adicional





especial no valor de R\$ 482.371,09, e o valor de R\$ 21.784,53 teve como fonte de recursos superávit financeiro Decorrentes de Recursos não Vinculados de Impostos, sendo inserido no orçamento de 2024 pelo Decreto nº 1.355/2024, criando-se a ação 2439.

42. Registrhou que havia um saldo de R\$ 91.217,87, bem como o crédito aberto de R\$ 21.784,53 referente ao recurso *superávit* fonte 1.500 e detalhamento 1020000, disponíveis e suficientes como demonstrado às fls. 22.

43. Sobre a fonte 702, salientou que não houve abertura de crédito adicional por *superávit* financeiro desta fonte, requerendo o saneamento do presente apontamento.

44. A **Secex** acolheu os argumentos de defesa, uma vez que, de fato, não houve abertura crédito adicional por superávit financeiro na fonte 702, bem como que a irregularidade quanto à fonte 500 foi motivada pelo equívoco da administração ao informar o saldo de *superávit* da fonte no início do exercício de 2024.

45. Sendo assim, entendeu pelo **saneamento da irregularidade FB03, item 10.3** e sugeriu a expedição de **recomendação** para o Prefeito Municipal, com prazo de implementação imediato, para que promova junto à Contadoria do município e ao setor responsável por gerir e encaminhar as informações de execução financeira e orçamentária ao TCE, via Sistema Aplic, a implementação de medidas para mitigar divergências entre os dados dos sistemas técnicos do município e os apresentados ao TCE, visando garantir a fidedignidade dos dados informados.

46. O **MPC** coaduna com Secex e se manifesta pelo **saneamento do presente achado e pela expedição da recomendação proposta pela Secex**.

47. Ainda sobre as **alterações orçamentárias 2024**, a Secex informou que **totalizaram 68,42% do orçamento inicial**, o que revela que as alterações





orçamentárias efetuadas não se coadunam com os princípios de um bom planejamento, pois resultaram em uma **execução orçamentária desassociada da Lei Orçamentária Anual inicialmente proposta.**

48. Dessa feita, a **Secex sugeriu e o MPC anui com expedição de recomendação**, com prazo de implementação até a proposição da LOA de 2026, ao Chefe do Executivo para que a Lei Orçamentária Anual seja proposta de acordo com a série histórica realizada e a realidade da execução orçamentária do município e assim, reduza o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para o limite máximo de 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento e da razoabilidade.

49. Ademais, a **Secex sugeriu a expedição das seguintes recomendações** ao Prefeito Municipal, com prazo de implementação imediato, para que disponibilize todas as leis de abertura de créditos adicionais e seus respectivos decretos no Portal de Transparência do Município, e; não expeça decretos orçamentários com informações diversas das leis que dispõem sobre as alterações orçamentárias. **O MPC concorda com a Secex.**

50. Analisando os dados do quadro retro colacionado e de acordo com a Secex, embora o resultado orçamentário global tenha sido superavitário, o quadro detalhado da execução orçamentária por fonte de recursos (quadro 4.3) demonstra a ocorrência de déficit orçamentário ajustado ao final do exercício nas seguintes fontes: 552, 571, 660, 661, 665, 700, 701, 715, 716, 751, restando configurada a **irregularidade DA03:**

8) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

8.1) Déficit de execução orçamentária nas fontes 552, 571, 660, 661, 665, 700, 701, 715, 716, 751, no encerramento do exercício financeiro. - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO) (negrito e itálico no original)





51. O gestor apresentou o seguinte quadro constante das fls. 14/15 da defesa:

Fonte	Receita Exercício (a)	Empenhado Exercício (b)	Saldo do Exercício (d) (a-b)	Saldo Superavit (e)	Empenho Superavit (F)	Saldo do Exercício Anterior (g) (d-f)	Saldo para o Exercício Seguinte
552	87.348,53	87.743,69	(395,16)	2.642,61	2.612,14	30,47	351,92
	Em relação ao apontamento fica com o valor insignificante como negativo, porém apresenta em seu resultado final um valor positivo como demonstrado no balanço patrimonial, portanto este apontamento deverá ser desconsiderado em virtude de ser irrisório para sustentar um apontamento de natureza gravíssima em uma contas de governo.						
571	627.605,14	652.657,24	(25.052,10)	47.665,58	0,00	47.665,58	11.523,99
	Em relação a fonte 571 trazemos os seguintes esclarecimentos. O aparente déficit da fonte não ocorreu, apresenta em seu resultado final um valor positivo, portanto este apontamento deverá ser desconsiderado, por outro lado a fonte continua superavitária como se vislumbra no quadro citado.						
660	139.229,04	170.193,90	(30.964,86)	44.253,93	14.068,87	30.185,06	16.514,62
	Em relação a fonte 660 trazemos os seguintes esclarecimentos. O aparente déficit da fonte não ocorreu, apresenta em seu resultado final um valor positivo, portanto este apontamento deverá ser desconsiderado, por outro lado a fonte continua superavitária como se vislumbra no quadro citado.						
661	53.194,06	62.667,79	(9.473,73)	15.032,48	9.727,16	5.305,32	25.426,59
	Em relação a fonte 661 trazemos os seguintes esclarecimentos. O aparente déficit da fonte não ocorreu, apresenta em seu resultado final um valor positivo, portanto este apontamento deverá ser desconsiderado, por outro lado a fonte continua superavitária como se vislumbra no quadro citado.						
665	210.508,02	986.387,73	(775.879,71)	5.169.414,51	4.855.168,26	314.246,25	(461.633,46)
	Em relação a fonte 665 trazemos os seguintes esclarecimentos. O aparente déficit da fonte não ocorreu, apresenta em seu resultado final um valor positivo, portanto este apontamento deverá ser desconsiderado, por outro lado a fonte continua superavitária como se vislumbra						





no quadro citado.							
700	2.363,38	34.251,12	(31.887,74)	112.001,41	0,00	112.001,41	131,65
Em relação a fonte 700 trazemos os seguintes esclarecimentos. O aparente déficit da fonte não ocorreu, apresenta em seu resultado final um valor positivo, portanto este apontamento deverá ser desconsiderado, por outro lado a fonte continua superavitária como se vislumbra no quadro citado.							
701	7.958.202,21	8.592.629,36	(634.427,15)	1.692.530,84	1.603.570,55	88.960,29	1.412.369,89
Em relação a fonte 701 trazemos os seguintes esclarecimentos. O aparente déficit da fonte não ocorreu, apresenta em seu resultado final um valor positivo, portanto este apontamento deverá ser desconsiderado, por outro lado a fonte continua superavitária como se vislumbra no quadro citado.							
715	3.143,34	45.561,99	(42.418,65)	42.418,65	0,00	42.418,65	0,00
O aparente déficit da fonte 715 na verdade não ocorreu, pois tínhamos o valor 42.418,65 de superávit de exercícios anteriores recebidos do Governo do Estado de Mato Grosso como apoio financeiro nos termos do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 195/2022 – Paulo Gustavo como Município de Canabrava do Norte - MT não executou as ações estabelecidas houve-se a necessidade de devolver os recursos, para que isto acontecesse solicitamos autorização legislativa que resultou na edição da lei municipal nº 1564/2024 de 19/11/2024. juntando o saldo de exercícios anteriores e os valores de rendimentos financeiros do exercício de 2024, totalizou-se o valor de 3.143,34. Desta forma, após receber a autorização de devolução dos recursos emitimos o empenho nº 5978/2024 no valor R\$ 45.561,99. Segue anexa uma cópia da referida.							
716	1.273,32	18.456,54	(17.183,22)	17.183,22	0,00	17.183,22	0,00
O aparente déficit da fonte 715 na verdade não ocorreu, pois tínhamos o valor 17.183,22 de superávit de exercícios anteriores recebidos do Governo do Estado de Mato Grosso como apoio financeiro nos termos do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 195/2022 – Paulo Gustavo como Município de Canabrava do Norte - MT não executou as ações estabelecidas houve-se a necessidade de devolver os recursos, para que isto acontecesse solicitamos autorização legislativa que resultou na edição da lei municipal nº 1564/2024 de 19/11/2024. juntando o saldo de exercícios anteriores e os valores de rendimentos financeiros do exercício de 2024, totalizou-se o valor de 1.273,32. Desta forma, após receber a autorização de devolução dos recursos emitimos o empenho nº 5979/2024 no valor R\$ 18.456,54. Segue anexa uma cópia da referida.							
751	152.078,71	191.503,43	(39.424,72)	8.228,58	0,00	0,00	141.856,83
Em relação a fonte 751 trazemos os seguintes esclarecimentos. O aparente déficit da fonte não ocorreu, apresenta em seu resultado final um valor positivo, portanto este apontamento deverá ser desconsiderado, por outro lado a fonte continua superavitária como se vislumbra no quadro citado.							

52. Além disso, registrou que o entendimento deste Tribunal é claro acerca da utilização de superávit orçamentário para cobertura de despesas de anos seguintes, reproduzido às fls. 15/17.

53. Ao final, considerando que todas as fontes apontadas como deficitárias na verdade apresentaram saldos positivos, pugnou pela conversão do apontamento em recomendação para correção de possíveis descumprimentos da legislação contábil aplicada ao setor público.

54. A **Secex** citou que a apuração do resultado da execução orçamentária por fonte de recursos atende as exigências da LRF e nesta Corte de Contas deve atender também as disposições da Resolução Normativa TCE-MT nº 43/2013, que aprovou as





diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados.

55. Refutou as alegações defensivas assinalando que no quadro 4.3 – Execução Orçamentária por Fonte x Superávit Financeiro (Exercício Corrente) Inclusive RPPS, o valor do superávit do exercício está incluso no cálculo.

56. Mencionou que, de acordo com o item 6 da RN nº 43/2013 para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais. Assim, apenas quando o superávit financeiro de exercício anterior for utilizado para dar suporte à abertura de créditos adicionais, poderá ser somado à receita arrecadada, ou seja, abater o déficit ocorrido.

57. Após análise das informações apresentadas pela defesa e do quadro 4.3 do relatório preliminar, constatou que de todas as fontes que apresentaram resultado de execução orçamentária negativa e superávit financeiro no exercício, apenas a fonte 665 também apresentou déficit financeiro no final do exercício, conforme tabela abaixo constante das fls. 43 do relatório de defesa:

Fonte	Receita	Resultado Execução	Saldo Superávit/ Déficit Financeiro do Exercício (f)
	Orçamentária (a)	Orçamentária Ajustado (e) = c + d	
552	87.348,53	-395,16	351,92
571	627.605,14	-25.052,10	11.523,99
575	47.662,19	26.412,62	78.515,25
660	139.229,04	-30.964,86	16.514,62
661	53.194,06	-9.473,73	25.426,59
700	2.363,38	-31.887,74	131,65
701	7.958.202,21	-634.427,15	1.412.369,89
715	3.143,34	-42.418,65	0,00
716	1.273,32	-17.183,22	0,00
751	152.078,71	-39.424,72	141.856,83
665	210.508,02	-775.879,71	-75.792,44





58. Registrhou que, em que pese a ocorrência de valor superavitário apurado no balanço do exercício nas fontes acima, o fato não é capaz de sanear a irregularidade, podendo ser considerada atenuante, conforme item 8 da RN nº 43/2013-TCE/MT.

59. Assim, **manteve a irregularidade**, com sugestão de **atenuação** para as fontes 552, 571, 575, 660, 661, 700, 701, 715, 716 e 751, em virtude de ter ocorrido superávit ao final do exercício de 2024.

60. **O Ministério Públíco de Contas diverge dos cálculos apresentados pela Secretaria de Controle Externo.**

61. De acordo com a Lei nº 4.320/1964, que estabelece as regras gerais de direito financeiro e orçamento público, o superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, § 3º). Caso contrário, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos já considerados no orçamento do exercício anterior.

62. Conforme o artigo 102 da Lei nº 4.320/1964, o Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas. A sua função é demonstrar a execução orçamentária em um determinado exercício, apresentando um resultado positivo (superávit) ou negativo (déficit). Logo, o resultado da execução orçamentária é a diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.

63. É imperioso esclarecer que o superávit ou déficit apurado no Balanço Orçamentário, em si, não é capaz de demonstrar equilíbrio ou desequilíbrio orçamentário ao final do exercício, pois é plenamente possível a execução de despesas mediante créditos abertos com origem em saldos de exercícios anteriores, os quais não podem ser incluídos novamente como receita orçamentária. Portanto, é possível que o déficit apurado no Balanço Orçamentário seja decorrente de despesas suportadas por superávit financeiro anterior, apesar de não poder influenciar no resultado orçamentário.





64. Diante disso, para verificação de equilíbrio ou desequilíbrio orçamentário em cada exercício é preciso observar o resultado da execução orçamentária acompanhado dos valores de despesas empenhadas por superávit financeiro do exercício anterior. É inclusive recomendação do Manual das Demonstrações Contábeis, STN, 9^a Edição, que sejam utilizadas notas explicativas para esclarecimentos a respeito da utilização do superávit financeiro e sua influência no resultado orçamentário, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações.

65. Por essa razão, o tipo específico previsto no Manual de Classificação das Irregularidades do TCE-MT para a hipótese em comento – déficit orçamentário –, com sua classificação em irregularidade gravíssima, ensejou, em vários casos ao longo dos anos, a justa inconformidade de gestores que, embora não se encontrassem em situação de desequilíbrio orçamentário, em virtude dos créditos abertos por superávit financeiro, viam atribuída a eles tal irregularidade.

66. Nesse contexto, imbuído do intuito de efetivamente avaliar o equilíbrio orçamentário e acolher a demanda dos gestores, este egrégio Tribunal de Contas passou a inserir as despesas financiadas por superávit financeiro no cálculo do resultado da execução orçamentária, nos termos da Resolução Normativa nº 43/2013 e da Súmula nº 13.

67. No entanto, o Ministério Públco de Contas entende que, respeitando a técnica contábil, deve-se apurar o resultado da execução orçamentária sem acrescer à receita arrecadada os valores de despesas financiadas por superávit financeiro e, em momento seguinte, considerá-las para aí sim avaliar a existência de equilíbrio orçamentário. Somente então nos casos em que constatado o desequilíbrio orçamentário é que se deve imputar irregularidade ao gestor.

68. Além disso, apesar de considerar falha grave a ocorrência de desequilíbrio orçamentário, considera-se excessivo atribuir a classificação de grau gravíssimo a todo e qualquer desequilíbrio orçamentário constatado, pois pondera-se

3^a Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





que o Tribunal de Contas deve exercer o controle externo privilegiando a aferição da responsabilidade na gestão fiscal e equilíbrio das contas públicas, em sobreposição a questões formais, com fulcro no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

69. Pelo exposto, no caso em comento, tem-se que **a execução orçamentária da Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte encerrou o exercício de 2024 com um déficit de -R\$ 3.990.063,55 e um QREO de 0,9426, pois o valor de despesas financiadas com superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 7.221.470,78) não deve ser incluído no cálculo do resultado orçamentário do exercício em referência, ao contrário do que foi registrado nos relatórios técnicos preliminar e de defesa.**

70. **Contudo, não se vislumbra a ocorrência de um real desequilíbrio orçamentário nas contas de Canabrava do Norte**, isso porque, de fato, existia saldo de superávit financeiro do exercício anterior suficiente para fazer frente ao déficit apurado. Todavia, importa salientar que a reiterada utilização de superávit financeiro do exercício anterior para cobrir despesas orçamentárias pode, no decorrer dos anos, configurar um desequilíbrio, já que, se não houver adequação das despesas, pode chegar um momento em que o superávit não consiga mais suportar as despesas orçamentárias sem receita orçamentária correspondente.

71. No que se refere ao exame da ocorrência de déficit orçamentário por fontes de recurso, **em relação às fontes 552, 571, 660, 661, 700, 701, 715, 716 e 751, o MPC coaduna com o entendimento da Secex pela manutenção do achado**, haja vista que o superávit do exercício atual não pode ser considerado para fins de apuração do resultado da execução orçamentária, funcionando, contudo, como **atenuante da irregularidade**, nos moldes do item 8 do anexo da Resolução Normativa nº 43/2013. Com relação à **fonte 665, a irregularidade permanece inalterada**, tendo em conta apresentou déficit financeiro no final do exercício.

72. Desse modo, **o Ministério Públco de Contas conclui que a**





irregularidade DA03 deve ser mantida incólume, uma vez que houve déficit orçamentário, contudo, esse não ocasionou um desequilíbrio real nas contas do município, bem assim deve ser aplicada a atenuante do item 8 do anexo da Resolução Normativa nº 43/2013. Portanto, como exposto, entende-se por atenuar o apontamento para o grau de natureza grave.

73. Ademais, sugere-se a expedição de **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo, com fulcro no inciso I do art. 22 da LO-TCE/MT, para que promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e que observe as regras sobre finanças públicas adotando, caso necessário, as providências de limitação de empenho e movimentação financeira, dispostas no art. 9º da LRF.

74. No que se refere à disponibilidade de restos a pagar, embora a análise da disponibilidade global tenha indicado a existência de recursos financeiros suficientes, a Secex apontou a existência de indisponibilidade na fonte 500, restando configurada a **irregularidade DA02**:

7) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

7.1) *Insuficiência financeira para pagamentos de Restos a Pagar no valor de -R\$ 220.358,31, na fonte 500.* - Tópico - 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR (negrito e itálico no original)

75. Conforme apurado pela Secex, ao final do exercício de 2024, o município não deixou recursos financeiros no valor de R\$ 220.358,31 para suportar o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar na fonte de recurso “500 - Recursos não Vinculados de Impostos”, conforme demonstrado no Quadro 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra), constante no Anexo 5 deste relatório.





76. A **defesa** alegou que a disponibilidade de caixa no balanço patrimonial foi de R\$ 8.539.010,47, sendo este o mesmo valor detectado pelos técnicos no quadro 5.3 da Disponibilidade de caixa e restos a pagar, os outros valores tais como: restos a pagar e demais obrigações são equivalentes aos que constam no anexo 17. Assim, afirmou restar evidenciado que a aparente indisponibilidade não afetará as contas públicas do município.

77. Inicialmente, a **Secex** esclareceu que a forma como os entes deverão se adequar à padronização da classificação por fonte ou destinação de recursos foi definida por meio da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021 e da Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021.

78. Explicou que o Quadro 5.2 mencionado confronta o total dos ativos financeiros com o total dos passivos financeiros (demais obrigações financeiras) e os restos a pagar processados e os não processados. A ausência de disponibilidade financeira para quitação das obrigações ao final do exercício compromete a execução orçamentária do exercício posterior.

79. Refutou a alegação defensiva de que a disponibilidade de caixa no balanço patrimonial, de R\$ 8.539.010,47, evidencia que a aparente indisponibilidade não afetará as contas públicas do município, consignando que, em que pese o resultado superavitário global, a apuração deverá ser realizada por fonte de recursos visando atender às portarias citadas e a LRF.

80. Ressaltou que a disponibilidade apresentada pela defesa não leva em consideração a dedução dos passivos financeiros e dos restos a pagar assumidos pela administração e muito menos, a verificação por fonte de recursos.

81. Adicionalmente, colacionou jurisprudência deste Tribunal (Parecer 83/2017 - TRIBUNAL PLENO, Processo 82384/2016), que estabelece a necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa para a inscrição em restos a pagar, por





fonte de recursos.

82. Assim, reafirmou a necessidade de um controle efetivo por fonte, para que as medidas de ajuste sejam conduzidas dentro do exercício financeiro, razão pela qual **manteve a irregularidade**.

83. O **Ministério Públíco de Contas**, em análise à manifestação da defesa, concorda com a posição apresentada pela Secex, conforme detalhado em seu relatório, e entende que o apontamento original deve ser mantido.

84. É fundamental ressaltar que o apontamento se refere especificamente à indisponibilidade de caixa para pagamento dos restos a pagar na fonte de recursos 500, conforme evidenciado pelo Quadro 5.2. Este quadro confronta os ativos financeiros com os passivos financeiros, incluindo os restos a pagar, e a ausência de disponibilidade de caixa ao final do exercício, por fonte de recurso, compromete a execução orçamentária do exercício posterior.

85. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 1º, § 1º, estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente, com prevenção de riscos e correção de desvios, o que inclui a obediência a limites e condições na inscrição em Restos a Pagar. Conforme já decidiu este Tribunal, em caso similar colacionado pela Secex (Parecer 83/2017 – TP), o ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos.

86. É cediço que o art. 8º, parágrafo único, e art. 50, I, da LRF determinam que os recursos vinculados a finalidades específicas devem ser utilizados exclusivamente para seus objetos, com escrituração individualizada por fonte/destinação, assim, o princípio da vinculação impede que recursos de uma fonte sejam usados para cobrir déficits de outra sem autorização legal. A análise de





disponibilidade global não atende à exigência de transparência e especialização orçamentária.

87. A alegada suficiência financeira geral, desconsiderando a análise por fonte específica, não é suficiente para afastar a irregularidade apontada, pois não garante que os recursos de cada fonte estejam disponíveis para cobrir as obrigações a elas vinculadas. A gestão fiscal responsável exige o controle e planejamento detalhados por fonte de recurso, permitindo a identificação e correção de eventuais desequilíbrios no curso do exercício financeiro.

88. Diante do exposto, o **Ministério Públ
co de Contas opina pela manutenção da irregularidade DA02** e sugere que seja **recomendado** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no art. 22, I, da LO-TCE/MT, que realize o controle efetivo da disponibilidade orçamentária por fontes de recurso, a fim de assegurar o equilíbrio fiscal e a regularidade na gestão dos recursos públicos.

89. Registra-se que a presente **irregularidade foi objeto de apontamento nas Contas de Governo de 2023** (classificada à época do DB99 – item 4.1¹,), **de modo que o gestor é reincidente no achado** e é necessário pontuar que a **reincidência** no descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas **poderá ensejar parecer contrário**.

2.1.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

90. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu relatório técnico preliminar (Doc. nº 625904/2025, fls. 186/187), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

¹ 4.1) Insuficiência financeira no valor de R\$ 147.234,74 para pagamento de Restos a Pagar da fonte de recurso "500 - Recursos não Vinculados de Impostos", contrariando o artigo 1º, § 1º, da LRF. - Tópico - 5.3. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR





PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 85.976.958,56	R\$ 69.590.420,54	95,65%

2.1.4. Convergência das demonstrações contábeis

91. Em relação a **análise dos balanços consolidados**, a Secex verificou que as demonstrações contábeis do exercício de 2024 foram publicadas na imprensa oficial. Contudo, não foram disponibilizadas no Portal da Transparência, razão pela qual sugeriu a expedição de **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo, com prazo de implementação imediato, para que disponibilize as Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 no Portal de Transparência do Município, sugestão que **este MPC acompanha**.

92. Além disso, a Secex observou que os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial apresentados estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN, sendo que neste último há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024, e na conferência de saldos do balanço patrimonial foi verificado que o total do ativo e o passivo são iguais entre si.

93. Com relação ao resultado financeiro, a Secex apurou que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos, restando configurada a **irregularidade CB05**.

5) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
5.1) Divergência do Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o apurado no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro por fontes de recursos - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO





94. De acordo com a análise preliminar, o total do resultado financeiro ao final do exercício de 2024 (R\$ 5.450.836,03) não é convergente com o valor total apresentado no quadro do *superávit/déficit* financeiro (R\$ 5.378.088,51) que deve ser elaborado apresentando os saldos da conta contábil 8.2.1.1.1.00.00 - Disponibilidade por destinação de recursos segregado por fonte/destinação de recursos.

95. A **defesa** alegou, conforme relatório apresentado às fls. 09/10, o demonstrativo contábil – Balanço patrimonial consolidado, os resultados financeiros apurados do quadro dos ativos e passivos financeiros/permanente e o apurado no quadro *superávit/déficit* financeiro por fonte de recursos convergem entre si.

96. Ademais, informou que o ex-gestor retificou o Balanço Patrimonial – exercício de 2024 (versão atualizada); Demonstração das Variações Patrimoniais – exercício de 2024 (versão atualizada); Demonstração dos Fluxos de Caixa – exercício de 2024 (versão atualizada) e Demonstrações dos Fluxos de Caixa – exercício 2023, apenas para efeito de comparação, e solicitou ao final, a sua republicação e nova protocolização junto ao TCE-MT, o que não ocorreu.

97. De início, a **Secex** esclareceu que constam no Aplic dois envios de carga de contas de governo: 15 /04/2025 e 05/05/2025. Assim, considerando que a elaboração do relatório preliminar foi finalizada em 01/07/2025, as informações retificadas foram utilizadas, explicando que não foi a diferença entre as informações das cargas que gerou as irregularidades apontadas.

98. Rejeitou as justificativas apresentadas, pontuando que a defesa apresentou os valores: resultado financeiro ao final do exercício de 2024 (R\$ 5.450.836,03) e valor total apresentado no quadro do superávit/déficit financeiro (R\$ 5.450,836,03), sem divergências. Todavia, explicou que equipe técnica utiliza as informações encaminhadas no sistema Aplic e que apresentam o quadro de *superávit/déficit* financeiro por fontes de recursos no valor de R\$ 5.378.088,51.





99. Acrescentou o quadro utilizado pela defesa como referência (Doc. nº 645053/2025, fls. 106) não pode ser utilizado para saneamento da irregularidade por não ter sido encaminhado no Aplic, não constar no Portal de Transparência do Município, não restar comprovada sua publicação em meio oficial, não possuir assinatura e número do registro no conselho do contador responsável; não constar nota explicativa indicando qual foi o evento que motivou a alteração dos dados no quadro.

100. Sendo assim, **manteve a irregularidade**.

101. Tal como abordado pela Secex, o MCASP ao tratar do quando do *superávit/déficit* financeiro dispõe que (STN, 9ª ed, fls. 514):

Esse quadro apresenta o superávit / déficit financeiro, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei no. 4.320 / 1964. Será elaborado utilizando-se o saldo da conta 8.2.1.1.100.00 - Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR), segregado por fonte / destinação de recursos. (...) Poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes.

102. Sendo assim, considerando que a irregularidade é incontestável, este **Ministério Públ
co de Contas concorda com a equipe de auditoria e se manifesta pela manutenção da irregularidade CB05**.

103. Para mais, a Secex identificou que a demonstração das variações patrimoniais (DVP) apresentada não está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN, restando caracterizada a **irregularidade CC09** (item 6.1).

6) CC09 CONTABILIDADE MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

6.1) *Diferença no saldo de Caixa e Equivalente de Caixa apresentados na Demonstração de Fluxo de Caixa e no Balanço Patrimonial.* - Tópico -





5. 1. 4. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

104. Sobre o item 6.1, foi identificado que saldo de caixa e equivalente de caixa apresentado na DFC ao final de 2024 não é convergente com o saldo apresentado no balanço patrimonial, apresentando diferença de R\$ 138.643,26.

105. Assim como no apontamento anterior, a **defesa** alegou que, conforme relatório apresentado às fls. 11, os demonstrativos contábeis – DFC e BL patrimonial, ambos consolidados, apresentam valores convergentes entre si, bem como que foram realizadas retificações, por meio da sua assessoria contábil em consonância com as normas do MCASP, da NBC TSP e da IN TCE-MT nº 04/2012, com o intuito de assegurar a perfeita comparabilidade, consistência e fidedignidade dos dados contábeis apresentados, e que os novos demonstrativos foram encaminhados ao controle interno, para compor o conjunto documental final das Contas Anuais de Governo de 2024.

106. A **Secex** refutou as justificativas apresentadas, pontuando que, com base na última carga enviada no Sistema Aplic (05/05/2025), a diferença é exatamente a mesma da apresentada no relatório preliminar (R\$ 138.643,26), razão pela qual manteve a **irregularidade CC09** (item 6.2).

107. A Secex apontou, ainda, que as notas explicativas apresentadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN, restando caracterizada a **irregularidade CC09** (item 6.2).

6.2) Forma e/ou conteúdo das Notas Explicativas divergentes dos modelos estabelecidos nas normas contábeis. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

108. Conforme apurado, as notas explicativas apresentadas como informação complementar às demonstrações contábeis consolidadas do exercício de 2024 não foram apresentadas de forma sistemática e com referência cruzada; não apresentam os detalhamentos de itens relevantes, tais como: evidenciação do





detalhamento dos recursos de exercícios anteriores, informações acerca de vida útil e critérios de apuração da depreciação dos bens, da origem e do destino dos recursos provenientes de alienação de ativos, detalhamento das deduções da receita orçamentária por fonte/destinação de recursos e evidenciação em notas explicativas da origem e do destino dos recursos provenientes de alienação de ativos.

109. O **gestor** alegou que notas explicativas foram corrigidas demonstrando os dados analíticos de exercício atual e anterior, pugnando pelo afastamento do presente apontamento, em caso de entendimento diverso, sua conversão em recomendação para a correção de possíveis descumprimentos da legislação contábil aplicada ao setor público.

110. A **Secex** rejeitou os argumentos da defesa, asseverando que as notas explicativas encaminhadas nas duas cargas do Aplic e na defesa (Doc. nº 645053/2024, fls. 107/124) são exatamente iguais.

111. Salientou que, de acordo com as exigências do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), as notas explicativas devem ser claras, sintéticas e objetivas, facilitar a compreensão dos usuários, fornecer informações complementares essenciais não evidenciadas nas demonstrações e seguir uma estrutura sistemática mínima, incluindo: informações gerais sobre a entidade, resumo das políticas contábeis significativas, detalhamento e suporte dos itens das demonstrações (com listas específicas para o Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, DVP e DFC) e outras informações relevantes.

112. A fim de reforçar a importância do conteúdo das notas explicativas e a obrigatoriedade de seu cumprimento, a Secex citou a nova norma do Conselho Federal de Contabilidade (CTSP 02/2024), que entra em vigor em 2025, orientando as entidades públicas quanto à elaboração das notas explicativas. Ao final, **manteve a irregularidade.**

113. Impende destacar, que a apresentação de notas explicativas que não





atendem às normas e padrões exigidos pela nova contabilidade já **foi objeto de idêntico apontamento nas Contas de Governo de 2023**, classificado como CC07 – item 3.3², sendo o item mantido, **de modo que o gestor é reincidente no achado** e é necessário pontuar que a **reincidência** no descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas poderá ensejar parecer contrário à aprovação das contas.

114. Diante disso, o **MPC manifesta-se pela manutenção da irregularidade CC09, itens 6.1 e 6.2, com a expedição de recomendação** ao Chefe do Poder Executivo, com fulcro no inciso I do art. 22, da LO-TCE/MT, para que determine à Contadoria Municipal que promova a adequação do conteúdo das notas explicativas às novas normas de contabilidade, integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.

115. No tocante à apropriação mensal das férias e décimo terceiro salário, restou caracterizada a **irregularidade CB03**.

4) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) *Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.* - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

116. A análise preliminar constatou a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro. A consulta ao Razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012200 13º salário, 31111012100 férias vencidas e proporcionais e 31111012400 férias abono constitucional registrados no Sistema Aplic, referente ao exercício de 2024, evidenciou que não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional

² 3.3) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a apresentação de notas explicativas como informações adicionais e complementares às Demonstrações Contábeis. - Tópico - 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS





de 1/3 das férias.

117. O **gestor** justificou que o pagamento da gratificação natalina é realizado na data de aniversário de cada servidor, ocorrendo ao longo do ano, visando não acumular no mês de dezembro, conforme definido nas Leis Municipais nº 711/2.017 e nº 1.128/2.021.

118. Com relação às férias, informou que se dá conforme cronograma de férias a serem concedidas ao longo de cada ano, visando dar transparências para todos os servidores, bem como, para a sociedade em geral, e no exercício de 2024, foi expedido o Edital nº 028/2023-GAPRE, tratando do cronograma de gozo de férias.

119. Dessa maneira, registrou que não ficam passivos de direitos trabalhistas acumulados. Sendo assim, amparado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pugnou pelo afastamento do presente apontamento, em caso de entendimento diverso, sua conversão em recomendação para a correção de possíveis descumprimentos da legislação contábil aplicada ao setor público.

120. A **Secex** salientou que a Portaria STN nº 548/2015 estabeleceu prazos obrigatórios para que todos os entes implementassem o registro dessas provisões no regime de competência, bem assim que o MCASP determina expressamente que a apropriação deve ser feita mensalmente.

121. Diante disso, considerando que não houve o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados pelo município cujo prazo final para implementação era 01/01/2019, **manteve a irregularidade**.

122. **O MPC concorda integralmente com a Secex.**

123. Conforme disposto na Portaria STN nº 548/2015, o prazo para implementação do registro por competência de férias e 13º salário encerrou-se em 01 de

3ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

32





janeiro de 2018/2019, a depender do porte do município.

124. Para além disso, a impropriedade tem impactos patrimonial e na transparência, dado que a não apropriação mensal dessas despesas subestima o passivo trabalhista, mascarando a real situação financeira do município, distorce o resultado do exercício (DVP), violando a fidedignidade das demonstrações contábeis, e causa prejuízos à gestão pública, pois impede o planejamento orçamentário adequado diante da omissão de obrigações futuras.

125. A despeito das justificativas apresentadas pela defesa, a apropriação por competência é obrigatória, sobretudo face ao prazo extenso para adequação e à obrigação do ente de manter sistemas em conformidade com as normas nacionais.

126. Diante do exposto, o MPC manifesta-se pela **manutenção da irregularidade CB03**, com a **recomendação** ao Chefe do Executivo que regularize imediatamente os registros contábeis, apropriando mensalmente as despesas com férias e 13º salário em estrita observância ao MCASP, com fulcro no inciso I do art. 22 da LOTCE/MT.

2.1.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

127. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0000
Dívida Pública Contratada no Exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,1123
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0110





DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	25,88%
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	79,18%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Sem registro de recursos
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	R\$ 6.752,43
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	20,17%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	48,42%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	4,45%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	49,88%
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,84%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	87,60%

128. Sobre os limites constitucionais e legais, a Secex identificou ainda que:
i) o percentual não aplicado no exercício das receitas recebidas do Fundeb não observou o limite estabelecido na legislação vigente (**AA03**); **ii)** não houve a aplicação de 100%





dos recursos creditados no FUNDEB até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício subsequente (**AA04**); iii) os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores ao valor estabelecido na LOA (**AA10**).

129. A Secex apontou que o percentual de 13,04% não aplicado no exercício das receitas recebidas do Fundeb não está dentro do limite de 10% estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, restando caracterizada a **irregularidade AA03**:

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_03. Encerramento do exercício financeiro sem a utilização de no mínimo 90% dos recursos creditados pelo Fundeb no mesmo exercício, inclusive aqueles oriundos de complementação da União (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) *O percentual não aplicado no exercício das receitas recebidas do FUNDEB não está dentro do limite estabelecido na legislação vigente.* - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB (negrito e itálico no original)

130. A **defesa** argumentou o município recebeu o montante de R\$ 6.501.727,45 do Fundeb e o valor de R\$ 97.366,32, referente a rendimentos de aplicações, contabilizando o valor de R\$ 6.599.093,77, despesa empenhada com Fundeb no valor de R\$ 5.946.149,89, totalizando um percentual de 90% de execução do recurso do Fundeb, como demonstrado na tabela reproduzida abaixo, fls. 03, da manifestação:

DEMONSTRATIVO FUNDEB ATÉ DEZEMBRO/2024			
DISCRIMINAÇÃO	TOTAL	70%	30%
RECEITAS	6.599.093,77	4.619.365,64	1.979.728,13
DESPESAS EMPENHADAS	5.946.149,89	5.225.333,26	518.648,11
ÍNDICES DE APLICAÇÃO	90%	79%	8%

DISCRIMINAÇÃO	TOTAL	70%	30%
RECEITAS	6.599.093,77	4.619.365,64	1.979.728,13
DESPESAS EMPENHADAS	5.946.149,89	5.225.333,26	518.648,11
ÍNDICES DE APLICAÇÃO	90%	79%	8%

131. Diante disso, afirmou que o município está dentro do limite estabelecido não causando prejuízos ao erário público.

132. Inicialmente, a **Secex** reforçou que para a verificação do cumprimento





ao disposto no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, ou seja, para aferição do percentual máximo dos recursos recebidos no exercício que poderão ser utilizados no exercício imediatamente subsequente, devem ser considerado os recursos do Fundeb, inclusive aqueles oriundos de complementação da União.

133. Pontuou que na manifestação da defesa foi desconsiderado o montante de receita do Fundeb em 2024 oriunda da complementação da União - VAAR, no valor de R\$ 6.752,43, por isso, consta demonstrado na sua manifestação uma receita total do Fundeb de R\$ 6.599.093,77.

134. Nessa linha, esclareceu que, conforme demonstrado nos Quadros 7.2 - Receita do FUNDEB e 7.8 - FUNDEB - Receita Recebida e não aplicada no Exercício, do relatório técnico preliminar, o total de receita recebida do Fundeb foi de R\$ 6.605.846,20, sendo computado nesse montante a receita do Fundeb-Imposto e Transferências de Impostos da fonte 540 (R\$ 6.501.727,45), o Rendimento de Aplicação Financeira da fonte 540 (R\$ 97.366,32) e mais o valor de R\$ 6.752,43 da receita recebida do VAAR (fonte 543).

135. Destacou que a despesa empenhada do Fundeb, informada pelo defendant no quadro de sua manifestação (R\$ 5.946.149,89) é superior a apresentada no quadro 7.8 - FUNDEB - Receita Recebida e não aplicada no Exercício (R\$ 5.743.981,37), pois houve a inclusão indevida do valor de R\$ 202.168,52, referente ao empenho de despesas custeadas com o *superávit* do Fundeb, como demonstrado no quadro abaixo constante das fls. 06 do relatório de defesa:





Quadro: 7.8 - FUNDEB - Receita Recebida e não aplicada no Exercício

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$
Receita Recebida no Exercício (FUNDEB) - Fontes: 1.540, 1.541, 1.542 e 1.543 (A)	R\$ 6.605.846,20
Despesas Empenhada no Exercício (FUNDEB) - Fontes: 1.540, 1.541, 1.542 e 1.543 (B)	R\$ 5.743.981,37
RP FUNDEB Insrito sem Disponibilidade - Fontes 1.540, 1.541, 1.542 e 1.543 (C)	R\$ 0,00
Desp Empenhada (FUNDEB) superior ao total das receitas recebidas no exercício (D)= (SE B-A,=0;0;B-A)	R\$ 0,00
Vlr. Máximo Permitido (E) A*10%	R\$ 660.584,62
Vlr. Não Aplicado (F)= A-(B-D)	R\$ 861.864,83
Vlr. Não Aplicado após ajustes (G) = F+(se(C-D<=0;0;C-D))	R\$ 861.864,83
Vlr. Não Aplicado excedente ao Máximo de 10% (H)= (se(G-E<=0; 0; G-E))	R\$ 201.280,21
% Não Aplicado (I)=G/A	13,04%

APLIC > Informes Mensais > CF/LRF - Limites/Documentações > MDE- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino>Aba: Indicadores do FUNDEB

136. Explicou que, conforme disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF (14^a edição, 2025, pg. 326), o valor aplicado, para fins do limite constitucional, corresponde ao total das despesas com MDE custeadas com recursos de impostos, somado ao total de receitas transferidas ao Fundeb. Acrescentou que a utilização de *superávit* do exercício anterior, é utilizada apenas para fins de dedução, no caso em que não for aplicado no exercício atual.

137. Dessa forma, incabível a inclusão da despesa de *superávit* aplicado no valor de R\$ 202.168,52 solicitado pela defesa. Sendo assim, considerando que não foi aplicado o montante de R\$ 201.280,21, o qual excede o limite máximo de 10%, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, a Secex **manteve a irregularidade**.

138. Conforme esclarecido pela Secex, o município recebeu do Fundeb o total de R\$ 6.605.846,20, valor que engloba a receita do Fundeb proveniente de Impostos e Transferências de Impostos da fonte 540 (R\$ 6.501.727,45), o rendimento de aplicação financeira da mesma fonte (R\$ 97.366,32) e, ainda, R\$ 6.752,43 oriundos do VAAR (fonte 543). Todavia, a defesa não logrou êxito em comprovar a aplicação da quantia de R\$ 201.280,21, a qual supera o limite de 10% previsto no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, sobretudo pela inconsistência no valor apresentado como total de recursos recebidos do





Fundeb, do qual não constou a receita oriunda da complementação da União – VAAR, no valor de R\$ 6.752,43.

139. Sendo assim, o **MPC concorda com a Secex na manutenção do apontamento. Todavia, ainda que a irregularidade deva ser mantida**, em respeito à estrita legalidade, **sua gravidade é atenuada** pela baixa expressividade econômica, contudo, necessária a expedição de **recomendação**, com fulcro no art. 22, I, da LO-TCE/MT, para que o Chefe do Executivo implemente controles internos mais eficazes para garantir o estrito cumprimento do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

140. Quanto à aplicação de 100% dos recursos creditados no Fundeb até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício subsequente, foi apontada a **irregularidade AA04**:

2) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

2.1) *O superávit financeiro (recursos não aplicados no exercício anterior) dos recursos do Fundeb de 2023 não foi utilizado até o final do 1º quadrimestre de 2024.* - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB (negrito e itálico no original)

141. Conforme consta na análise preliminar, não foram aplicados R\$ 62.789,21 de recursos do Fundeb, os quais deveriam, mediante a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, ter sido aplicado até o final do primeiro quadrimestre do exercício de 2024.

142. A defesa **informou** que os recursos de *superávit* foram aprovados pela Lei Municipal nº 1.533/2024 de 03 de julho de 2024 e pelo Decreto nº 1.355/2024, e o montante de R\$ 202.168,52 aplicados durante o exercício de 2024, não havendo prejuízos ao erário público, pugnando pela conversão do apontamento em recomendações legais para correção possíveis descumprimentos da legislação contábil





aplicada ao setor público.

143. Inicialmente, a **Secex** esclareceu que a sobra de recursos orçamentários de um exercício para utilização no exercício seguinte, é chamado de *superávit* financeiro, que no caso da receita do Fundeb deve ser obrigatoriamente aplicado no primeiro quadrimestre do exercício, nos termos do §3º do art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

144. Concordou com a alegação da defesa de que R\$ 202.168,52 de *superávit* financeiro do Fundeb foram empenhados durante o exercício de 2024. Todavia, **salientou que não houve aplicação até o primeiro quadrimestre, pois a lei autorizadora é de 03/07/2024, ou seja, os recursos foram aplicados, porém após o prazo máximo definido pela Lei nº 14.113/2020.**

145. Ressaltou que, segundo o Aplic e o Quadro 7.10 do relatório preliminar, o município deixou de aplicar R\$ 62.789,21 de *superávit* até o 1º quadrimestre de 2024, como demonstrado no quadro abaixo constante das fls. 10 do relatório de defesa:

Quadro: 7.10 - Despesas provenientes de Superávit Financeiro aplicado até o 1º quadrimestre - FUNDEB

Descrição	valor (R\$)
Valor máximo de superávit permitido no exercício anterior (A)	R\$ 524.142,46
Valor não aplicado no exercício anterior (B)	R\$ 62.789,21
Valor de superávit aplicado até o primeiro quadrimestre (C)	R\$ 0,00
Valor de superávit permitido no exercício anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual (D)	R\$ 62.789,21

APLIC

146. Sendo assim, considerando que o município não cumpriu a regra de aplicar o superávit financeiro do Fundeb do exercício anterior no primeiro quadrimestre, seja por não respeito ao prazo de aplicação ou por aplicar valor menor do que o superávit financeiro apurado, **concluiu pela manutenção do apontamento.**

147. **Passa-se à análise do MPC.**

148. Inicialmente, impende destacar que o dever de aplicar integralmente os





recursos do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente decorre da Lei nº 14.113/2020, que entrou em vigor em dezembro de 2020.

149. No caso, como bem pontuado pela Secex, o valor não foi aplicado no prazo, **considerando que a lei autorizadora é de 03/07/2024**. Todavia, embora o descumprimento de norma legal importe em irregularidade gravíssima, por se tratar do descumprimento de limite legal/constitucional, não há indícios de desvio de finalidade ou prejuízo concreto à educação. **Assim, ainda que a irregularidade deva ser mantida**, em respeito à estrita legalidade, **sua gravidade é atenuada**, contudo, necessária a expedição de **recomendação**, com fulcro no art. 22, I, da LO-TCE/MT, para que o Chefe do Executivo implemente controles internos mais eficazes para garantir o estrito cumprimento do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

150. Além disso, a Secex constatou que os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores ao valor estabelecido na LOA, restando caracterizada a **irregularidade AA10**:

3) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_10. Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

3.1) Os valores repassados ao Poder Legislativo foram inferiores ao valor previsto na LOA. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL (negrito e itálico no original)

151. Conforme apurado, os repasses ao Poder Legislativo foram de R\$ 1.974.103,02 e o valor fixado no art. 2º, § 1º da LOA foi de R\$ 2.024.617,14.

152. O **gestor** mencionou que o cálculo apresentado pela Secex se baseou no valor previsto na LOA. Informou que foi necessária a adequação do valor do repasse pois a projeção de arrecadação de receitas próprias não cumpriu com a previsão realizada na elaboração das peças de planejamento no mês de agosto de 2023.





153. Nessa linha, esclareceu que para cumprir com a legislação foi necessária a adequação orçamentária, conforme o Decreto nº 1.392/2024 de 22/08/2024, acrescentando que o valor que foi de fato destinado e utilizado pelo Poder Legislativo no exercício de 2024 foi de R\$ 1.929.558,44, equivalendo a 6,84%, inferior ao índice máximo permitido.

154. A **Secex** verificou que o valor arrecadado pelo município correspondeu a 83,71% do previsto, confirmando a necessidade de ajustar o valor definido de repasse previsto na LOA inicial.

155. Diante disso, constatou que o repasse não foi inferior ao valor ajustado da LOA inicial, tampouco comprometeu as atividades do Poder Legislativo, já que os gastos foram menores que o valor repassado, como demonstrado na tabela reproduzida abaixo, fls. 15, do relatório de defesa:

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO	
PREVISÃO LOA - INICIAL	2.024.617,14
PREVISÃO LOA - AJUSTADA - DECRETO Nº 1.392/2024	1.974.103,13
VALOR REPASSADO	1.974.103,13
DIFERENÇA	0,00
VALOR GASTO	1.946.368,58

156. Diante disso, considerou **sanado o presente apontamento**.

157. O **MPC** concorda com a equipe de auditoria e se manifesta pelo **saneamento da irregularidade AA10**, haja vista que restou comprovada a frustração de receitas previstas na LOA e o atendimento aos limites percentuais máximos previstos nos incisos do artigo 29-A da CF/88.

2.1.6. Cumprimento das Metas Fiscais – Resultado Primário

META FIXADA	RESULTADO PRIMÁRIO	SITUAÇÃO
R\$ 412.361,40	-R\$ 10.580.313,57	Valor abaixo da meta fixada





158. Verifica-se que a Secex apurou que houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, resultando na seguinte **irregularidade DA04**:

9) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

9.1) *Descumprimento da Meta de Resultado Primário.* - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO (negrito e itálico no original)

159. O **gestor** afirmou que o aparente desequilíbrio no resultado primário foi totalmente suportado por saldos anteriores, o que pode ser visto na movimentação das disponibilidades de caixa, sendo que o município iniciou o exercício com R\$ 12.712.110,28 e finalizou com R\$ 8.539.010,47. Assim, entendeu que o presente valor poderá ser utilizado nos exercícios seguintes.

160. Além disso, frisou que houve pagamentos de restos a pagar no valor de R\$ 2.926.564,81, do que concluiu não haver desequilíbrio capaz de comprometer a continuidade de execução das políticas públicas em benefício da sociedade do município.

161. Registrou que a situação fica evidente quando se analisa o Resultado do Quociente da Execução Orçamentária Corrente – 2024, que foi positivo de R\$ 6.530.200,22, quociente positivo de 1,14, o que demonstra que não houve desrespeito aos preceitos da LRF.

162. **A Secex manteve o achado.** Salientou que a LRF, em seu art. 1º, §1º, exige planejamento transparente e cumprimento de metas fiscais para garantir equilíbrio das contas públicas. O art. 9º da LRF, por sua vez, obriga a adoção de medidas





corretivas, tais como a limitação de empenho, se houver risco de descumprimento da meta e o art. 53, III, da LRF determina que o Relatório de Execução Orçamentária deve incluir o desempenho do resultado primário.

163. Destacou que na metodologia oficial de apuração do resultado primário, conforme disciplinado pelo Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, as metas devem considerar a metodologia “acima da linha”, que abrange receitas e despesas primárias correntes e de capital, e o pagamento de restos a pagar e uso de superávit financeiro, consoante jurisprudência do TCE/MT. A meta não pode ser baseada apenas no equilíbrio formal do LOA, mas deve refletir a projeção realista de fluxo de caixa.

164. Pontuou que, em julgamentos recentes, mormente as Contas do Governo do Estado de 2023 e 2024, o Tribunal entendeu que a redução da dívida não exonera o descumprimento da meta e que metas mal dimensionadas na fase de planejamento configuram falha de gestão fiscal, inclusive com a expedição de recomendação (2024) para que o Estado planejasse adequadamente as metas, considerando pagamento de restos a pagar, superávit financeiro e operações de crédito.

165. Nessa senda, concluiu que o município descumpriu a meta legalmente estabelecida na LDO, independentemente da redução da dívida, sendo o descumprimento no exercício de 2024 latente, razão pela qual a **irregularidade deve ser mantida**.

166. **O MPC concorda com a Secex na manutenção do apontamento** e entende necessária a **expedição de recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte, nos termos do art. 22, I, da Lei Orgânica do TCE-MT, para que aperfeiçoe os mecanismos de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município, compatibilizando as metas com as peças de planejamento.

2.1.7. Políticas Públicas





167. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe de auditoria.

2.1.8. Prevenção à violência contra as mulheres

168. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no § 9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino.

169. A Secex analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Não
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Não
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Não





170. A Secex pontou a ausência de comprovação da alocação de recursos da LOA para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (**OC99**) e de que foram realizadas ações para o cumprimento da Lei nº 14.164/2021 (**OB02**), bem como que não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos sobre a prevenção à violência contra a criança, o adolescente e a mulher (**OC19**) e não foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher (**OC20**). Veja-se:

12) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

12.1) *Não foram realizadas as ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2020, referentes ao combate à violência contra a criança, o adolescente e a mulher - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)*

13) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

13.1) *Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)*

14) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

14.1) *Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)*

15) OC99 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

15.1) *Ausência de alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024) (negrito e itálico no original)*

171. Quanto à irregularidade **OB02**, o gestor informou que foram realizadas ações efetivas de prevenção, conforme registrado no Memorando nº 008/2025/CRAS, como demonstrado às fls. 24, bem como que as escolas municipais desenvolveram





atividades nos meses de março e agosto de 2024 comandadas pelas equipes multidisciplinares das escolas (psicólogo, assistente social e nutricionista), atingindo a totalidade dos alunos, além de pais, servidores e toda a comunidade, conforme consta registro fotográfico apresentado.

172. Mencionou que, em 04/09/2024, foi sancionada a Lei Municipal nº 1.553/2024, que autorizou a inclusão de conteúdo transversal sobre a Lei Maria da Penha no currículo escolar da rede pública municipal.

173. Sobre à irregularidade **OC19**, reforçou que com a publicação Lei Municipal nº 1.553/2024 para o exercício de 2025, já está prevista a adequação da matriz curricular, com a formal inclusão dos conteúdos, seguindo o calendário da “Semana Escolar” estabelecido pela legislação.

174. No que se refere a irregularidade **OC20**, reiterou que temática foi amplamente trabalhada no mês de março/2024 e agosto/2024, por meio de palestras e reuniões com a comunidade escolar, atingindo objetivo análogo ao previsto na Lei Federal nº 14.164/2021.

175. Por fim, sobre a irregularidade **OC99**, afirmou que, no exercício de 2024, as ações foram realizadas com recursos próprios da Secretaria Municipal de Educação e com apoio da Assistência Social, sem dotação orçamentária específica, mas utilizando dotações já previstas para programas de capacitação e eventos educacionais e sociais.

176. A **Secex**, por sua vez, considerou **sanadas as irregularidades**, pois: as ações comprovadas atendem ao exigido pela lei (**OB02**), a Lei nº 1.553/2024 criou o instrumento normativo necessário para a inclusão de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha como conteúdo transversal na rede pública municipal, bem como a realização de ações relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021, em 2024 (**OC19**), foi comprovada a realização de ações em março de 2024 sobre Combate à Violência





contra a Mulher (**OC20**), reconheceu que a ausência de dotação específica em 2024 não impediu a execução de ações, e que há previsão para 2025 (**OC99**).

177. **O MP de Contas concorda, integralmente, com as conclusões da Secex e se manifesta pelo saneamento das irregularidades OB02, OC19, OC20 e OC99.**

178. Ademais, a **Secex sugeriu a expedição das seguintes recomendações** ao Prefeito Municipal para que institucionalize/realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021, e; faça constar na Lei Orçamentária Municipal, explicitamente, a indicação de recursos voltados para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em consonância à orientação insculpida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021 (que alterou o artigo 26 da LDB). **Este MPC anui com a Secex.**

2.1.7.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

179. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

180. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGENCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Comprovado





Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Comprovado
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Servidores vinculados ao RGPS

2.1.7.3. Educação

181. A Secex avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 90/96 do Relatório Técnico Preliminar nº 625904/2025. A seguir apresenta-se quadro sintetizando os principais dados:

EDUCAÇÃO	SITUAÇÃO				
	Município	Meta Nacional	Média MT	Média Brasil	Nos dois índices o município ficou abaixo da média do estado e da meta nacional
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)					
Anos iniciais	5,5	6,0	6,02	5,23	
Anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6	
Filas nas creches e pré-escolas	Possui fila de espera em creche e não há obras paralisadas de creches				

182. Diante disso, a **Secex sugeriu a expedição de recomendação** ao Chefe do Poder Executivo para que implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal nº 13.257/2016, medida da qual **se alinha o MPC**.





2.1.7.4. Meio Ambiente

183. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no Relatório Técnico Preliminar nº 625904/2025, fls. 96/102.

MEIO AMBIENTE	SITUAÇÃO	
Desmatamento	<i>Ranking estadual</i>	70º lugar no Bioma Amazônico e em 37º lugar no Bioma Cerrado
	<i>Ranking nacional</i>	352º lugar no Bioma Amazônia e 380º lugar no Bioma Cerrado
Focos de queimada	1.385 focos	O índice representa um crescimento expressivo no mês de Setembro.

184. Dessa forma, a **Secex sugeriu a expedição de recomendação** ao Chefe do Poder Executivo, com prazo de implementação imediato, para que planeje ações de respostas mais rápidas e que possam evitar o aumento expressivo dos focos de queimada, especialmente nos meses de maior criticidade (setembro), medida da qual **acompanha o MPC**.

2.1.7.5. Saúde

185. A Secex realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **regular**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e





aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	18,55	Média
Mortalidade Materna	Não informado	Boa
Mortalidade por Homicídio	63,97	Boa
Mortalidade por Acidente de Trânsito	39,56	Boa
Cobertura da Atenção Básica	197,14	Boa
Cobertura Vacinal	100,82	Boa
Número de Médicos por Habitantes	0,66	Ruim
Proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica	8,9	Boa
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	100	Boa
Prevalência de Arboviroses	1075,56	Ruim
Taxa de Detecção de Hanseníase	58,36	Ruim

186. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade de maior atenção aos indicadores de Número de Médicos por Habitante – NMH, Prevalência de Arboviroses (Dengue e Chikungunya) e na Taxa de Detecção de Hanseníase. A **Secex sugeriu a expedição de recomendação** ao Chefe do Poder Executivo, com prazo de implementação imediato, para que atualize as informações no sistema DATASUS referente aos indicadores de saúde do município, medida da qual **concorda o MPC**.

2.1.8. Transparência e Prestação de Contas

187. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:





TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	15/04/2025
ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA		NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
54,33%		Intermediário

188. Diante desse cenário, a **Secex sugeriu e o MPC acompanha com a expedição de recomendação** para que o Chefe do Executivo, com prazo de implementação imediato, implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

2.1.9. Regras Fiscais de Final de Mandato

189. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a Secex verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

190. Constatou-se que **houve a constituição tempestiva da comissão de transmissão de mandato**, bem como a apresentação do respectivo Relatório Conclusivo dentro do prazo legal. Quanto às **vedações fiscais** de final de mandato, verificou-se que foram **observadas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:





VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

2.1.10. Ouvidoria

191. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a Secex identificou sua existência por ato formal de criação e regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento. Todavia, constatou a ausência de designação de agente responsável, bem como de disponibilização de Carta de Serviços ao Usuário, configurando as **irregularidades ZA01 e NB10**:

16) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

16.1) *Ausência de designação de responsável pela Ouvidoria em 2024.* - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

11) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

11.1) *Ausência de disponibilização da Carta de Serviços ao Usuário no Portal do Município de Canabrava do Norte.* - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA (negrito e itálico no original)

192. No que se refere a irregularidade ZA01, a **defesa** justificou que a função





de Ouvidor Geral do Município esteve provida por servidores efetivos do quadro de carreira e que ocorreram apenas substituições motivadas por necessidade de serviço, formalizadas por portarias publicadas e devidamente registradas, como demonstrado às fls. 28. Acrescentou que todas as transições ocorreram sem lapsos temporais e sem prejuízo ao atendimento das demandas da Ouvidoria.

193. Além disso, informou que o sistema eletrônico e o atendimento presencial permaneceram ativos e que não houve registro de prejuízo no recebimento, tratamento ou resposta às manifestações dos cidadãos.

194. A **Secex sanou o achado**, pois foi comprovada a existência e operacionalidade da Ouvidoria, **entendimento do qual coaduna o MPC**.

195. Ademais, considerando que o apontamento da irregularidade decorreu da ausência de divulgação do nome do Ouvidor no Portal de Transparência da Ouvidoria, a **Secex sugeriu e o MPC concorda com a expedição de recomendação** para que o Chefe do Executivo insira no Portal de Transparência do Município, aba Ouvidoria, o nome do Ouvidor nomeado.

196. Sobre a irregularidade NB10, a **defesa** alegou que implantou e manteve atualizadas suas Cartas de Serviços ao Usuário, com publicação no Portal da Transparência, contemplando todos os órgãos e secretarias municipais, conforme documentos anexos.

197. Justificou que a ausência constatada não decorreu de omissão ou inexistência do documento, esclarecendo que se deu em razão da contratação de empresa especializada para desenvolvimento e implantação de novo portal do Município, conforme Termo de Homologação e Adjudicação – Dispensa de Licitação nº 019/2024, e que durante a migração de dados para a nova plataforma, por falha técnica, não houve reinserção das mesmas na aba específica ("Transparência / Carta de Serviços" - <https://canabravardonorte.org/transparencia/carta-servicos>) ou a nova gestão municipal





removeu as Cartas de Serviços para readequação, o que resultou na indisponibilidade temporária.

198. Nessa linha, reforçou que a indisponibilidade ocorreu por fato superveniente à elaboração, sem dolo ou prejuízo ao erário, configurando falha formal de natureza sanável.

199. A **Secex** não acolheu as alegações defensivas, pontuando que a contratação foi realizada em 07/06/2024 e o pagamento da empresa contratada foi 04/09/2024, o que demonstra que não houve o acompanhamento adequado da execução contratual durante a gestão ex-prefeito para que as informações da Carta de Serviços aos Usuários fossem reinseridas no Portal do Município.

200. Ademais, em consulta realizada ao sítio do município na internet em 10/09/2025, link Ouvidoria Municipal, constatou que a indisponibilidade persiste, razão pela qual concluiu pela **manutenção do apontamento**.

201. Considerando que o apontamento é inconteste, o **MPC** concorda com a equipe de auditoria e se manifesta pela **manutenção da irregularidade NB10**.

202. Além disso, mostra-se necessária a expedição de **recomendação** ao atual Gestor Municipal, para que faça a inclusão da Carta de Serviços aos Usuários na aba específica do Portal de Transparência do Município.

2.1.11. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

203. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2023 (**Processo nº 53.730-6/2023**), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 83/2024, favorável à aprovação, com ressalvas.





204. No **parecer prévio do exercício financeiro de 2023 das 4 determinações listadas, 02 foram consideradas atendidas** (observar e adotar disposto no art. 22 da LRF, considerando que o Município ultrapassou o limite prudencial de gastos com pessoal no exercício, devendo adotar medidas administrativas para aumentar a arrecadação de receitas e reduzir as despesas com pessoal; abster-se de abrir créditos adicionais sem prévia autorização legislativa, em cumprimento ao art. 167, V, CF, c/c art. 42, da Lei nº 4.320/64, observando, ainda, a natureza e os valores dos créditos adicionais autorizados e os efetivamente abertos) e **02 não foram atendidas** (realizar o devido registro contábil das despesas com pessoal, segundo as suas naturezas e categoria, de acordo com as diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN e observando o que estabelece a LRF para fins do respectivo cálculo; proceder segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, caput, e art. 55, III, "b", itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município).

205. Das **07 recomendações listadas, 05 foram consideradas não atendidas** (determinar à Contadoria Municipal, para que nos casos de reapresentação e republicação das Demonstrações Contábeis individuais e Consolidadas do Município, publique, juntamente com as novas Demonstrações Contábeis elaboradas, notas explicativas que evidencie a justificativa da reapresentação e republicação das Demonstrações Contábeis (fatores motivadores), os ajustes e retificações efetuadas, nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual e da NBC TSP 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro; adotar medidas efetivas no sentido de que o Balanço Geral Anual e os respectivos





demonstrativos contábeis sejam encaminhados a este Tribunal, com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN; promover revisão da situação funcional da Administração Municipal, de modo a adotar medidas devidas nos casos de licenças e quantidades de servidores aquém da demanda atual de certos serviços, mediante a realização de contratações temporárias ou terceirizadas dentro das hipóteses permitidas legalmente previstas, além de avaliar a necessidade de suprir cargos vagos, especialmente para os que se refiram à execução de atividades próprias/exclusivas da Administração Pública, ou, de promover eventual extinção de cargos cujas funções possam ser desempenhadas por profissionais terceirizados, de acordo com a legislação aplicável; publicar em meios oficiais todos os decretos de abertura de créditos adicionais, a fim satisfazer as necessidades de publicidade, divulgação e transparência requeridas na legislação pátria, bem como dar a eficácia e a fé pública do ato estatal; elaborar e implementar, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de viabilizar e assegurar a inclusão no currículo escolar de conteúdo sobre prevenção da violência contra criança, adolescente e a mulher, em cumprimento ao disposto no § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 14.164/2021, bem como, a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, em cumprimento ao art. 2º da Lei nº 14.164/2021) e **apenas 02 foram consideradas atendidas** (diligenciar no sentido de verificar a projeção das despesas e das receitas não só quando da elaboração da LOA e da LDO, mas também no próprio exercício financeiro através da análise do Relatório Resumido de Execução orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, de modo a adotar as medidas necessárias para equacionar os gastos, especialmente, no caso, os de pessoal, e assim, garantir que sejam respeitados os limites prudencial e máximo para tais despesas do Poder Executivo e do Município; observar o teor do art. 42 da Lei nº 4.320/1964 na abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, de modo que estes sejam precedidos de lei autorizativa e que sejam abertos por decreto executivo).





206. Sobre a elaboração e implementação um plano de ação para incluir no currículo escolar conteúdo sobre prevenção da violência contra criança, adolescente e mulher, está ocorrendo a sua implantação progressiva, inclusive as irregularidades OC02, OC19, OC20 e OC99 foram consideradas sanadas pela Secex e pelo MPC.

207. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, tendo sido encontrados os seguintes Processos nº 1805371/2024, nº 1814320/2024, nº 1862570/2024 e nº 1919512/2024, os quais já foram julgados.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

208. O índice **IGFM** para o **exercício de 2024** foi de **0,81**, recebendo **conceito A (gestão de excelência)**, melhorando em relação ao ano de 2023 (0,42). A posição do *ranking* dos municípios de Mato Grosso do exercício de 2024 não foi divulgada.

209. Sobre as **políticas públicas**, observa-se que o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) de Canabrava do Norte está abaixo da média do estado e da meta nacional. O município ocupa o 70º lugar no Bioma Amazônico e em 37º lugar no Bioma Cerrado no ranking estadual e o 352º lugar no Bioma Amazônia e 380º lugar no Bioma Cerrado no ranking nacional de municípios com maior desmatamento, e registrou 1.385 focos de queimada em 2024. A avaliação da política de saúde do município foi classificada como regular, com indicadores alarmantes em Prevalência de Arboviroses (Dengue e Chikungunya) e na Taxa de Detecção de Hanseníase. A proporção de médicos por habitante também é ruim.

210. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o nível de transparência do município é considerado intermediário, com um índice de 54,33%.





211. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde e educação.**

212. A **Secex apresentou 16 apontamentos** e concluiu pelo **saneamento** das irregularidades AA10 - 3.1, FB03 - 10.3, OB02 - 12.1, OC19 - 13.1, OC20 - 14.1, OC99 - 15.1, ZA01 - 16.1. O **MPC** entendeu pela **manutenção** das irregularidades DA02 – 7.1, DA04 – 9.1(gravíssimas), CB03 – 4.1, CB05 – 5.1, FB03 – 10.1 e 10.2, NB10 – 11.1(graves), CC09 – 6.1 e 6.2 (moderada), sendo que as irregularidades AA03 – 1.1, AA04 – 2.1 e DA03 – 3.1 tiveram a reclassificação da sua natureza de “gravíssima” para “grave” e pelo **saneamento** das irregularidades AA10 - 3.1, FB03 - 10.3, OB02 - 12.1, OC19 - 13.1, OC20 - 14.1, OC99 - 15.1, ZA01 - 16.1.

213. Especialmente quanto às irregularidades mantidas pelo MPC, verifica-se: **I)** que não houve a aplicação de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb até o primeiro quadrimestre de 2024, como determina a lei, e que não houve a aplicação de no mínimo 90% dos recursos creditados pelo Fundeb no mesmo exercício; **II)** que houve insuficiência financeira para pagamentos de Restos a Pagar; **III)** que houve *déficit* na execução orçamentária; **IV)** que foi constatado um grande número de irregularidades contábeis graves, indicando que o município não implementou adequadamente as novas regras da contabilidade pública; **V)** que o resultado primário foi muito abaixo da meta estabelecida na LDO; **VI)** que houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e operações de crédito, e; **VII)** que não houve a disponibilização da Carta de Serviços ao Usuário no Portal do Município de Canabrava do Norte.

214. Importa destacar, ainda que as **alterações orçamentárias 2024 totalizaram 68,42% do orçamento inicial**, denotando elevada falta de planejamento orçamentário, que resultou em uma **execução orçamentária desassociada da Lei Orçamentária Anual inicialmente proposta.**

215. Ademais, verificou-se que várias irregularidades apontadas em 2024 já





haviam sido identificadas e recomendadas a correção nas contas dos exercícios de 2023, demonstrando um padrão de descumprimento e falta de adequação por parte da gestão. A maioria das recomendações anteriores não foi atendida.

216. A partir de uma análise global, verifica-se que os resultados apresentados foram satisfatórios, apesar do elevado número de irregularidades gravíssimas e graves, somado à reincidência em falhas já apontadas em anos anteriores. Ressalta-se que apesar do *déficit* de execução orçamentária, apontado pelo MPC, não se vislumbrou a ocorrência de um real desequilíbrio orçamentário nas contas de Canabrava do Norte, isso porque existia saldo de *superávit* financeiro do exercício anterior suficiente para fazer frente ao *déficit* apurado.

217. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Canabrava do Norte, a manifestação do **Ministério Públ
ico de Contas encerra-se com o parecer favorável à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. CONCLUSÃO

218. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públ
ico de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte, referente ao exercício de 2024, sob a gestão do Sr. João Cleiton Araujo de Medeiros, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;





b) pela manutenção das irregularidades DA02 – 7.1, DA04 – 9.1, CB03 – 4.1, CB05 – 5.1, FB03 – 10.1 e 10.2, NB10 – 11.1, CC09 – 6.1 e 6.2, com o registro de que as irregularidades AA03 – 1.1, AA04 – 2.1 e DA03 – 3.1 tiveram sua natureza convertida para grave, e pelo **saneamento das irregularidades** AA10 - 3.1, FB03 - 10.3, OB02 - 12.1, OC19 - 13.1, OC20 - 14.1, OC99 - 15.1, ZA01 - 16.1;

c) por recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

c.1) a Lei Orçamentária Anual seja proposta de acordo com a série histórica realizada e a realidade da execução orçamentária do município e assim, reduza o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para o limite máximo de 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento e da razoabilidade;

c.2) disponibilize as informações referentes à Lei Orçamentária Anual e todas as leis de abertura de créditos adicionais e seus respectivos decretos no Portal Transparência do Município;

c.3) não expeça decretos orçamentários com informações diversas das leis que dispõem sobre as alterações orçamentárias;

c.4) promova junto à Contadoria do município e ao setor responsável por gerir e encaminhar as informações de execução financeira e orçamentária ao TCE, via Sistema Aplic, a implementação de medidas para mitigar divergências entre os dados dos sistemas técnicos do município e os apresentados ao TCE, visando garantir a fidedignidade dos dados informados;

c.5) disponibilize as Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 no Portal de Transparência do Município;

c.6) institucionalize/realize a Semana Escolar de Combate à Violência





contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021, faça constar na Lei Orçamentária Municipal, explicitamente, a indicação de recursos voltados para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em consonância à orientação insculpida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021;

c.7) implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257/2016;

c.8) planeje ações de respostas mais rápidas e que possam evitar o aumento expressivo dos focos de queimada, especialmente nos meses de maior criticidade (setembro);

c.9) atualize as informações no sistema DATASUS referente aos indicadores de saúde do município;

c.10) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

c.11) insira no Portal de Transparência do Município, aba Ouvidoria, o nome do Ouvidor nomeado;

c.12) se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação e por operações de crédito se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos (**FB03**);

c.13) promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e que observe as regras sobre finanças públicas adotando, caso necessário, as providências de limitação de empenho e movimentação financeira, dispostas no art. 9º da LRF (**DA03**);





c.14) realize o controle efetivo da disponibilidade orçamentária por fontes de recurso, a fim de assegurar o equilíbrio fiscal e a regularidade na gestão dos recursos públicos (**DA02**);

c.15) determine à Contadoria Municipal que promova a adequação do conteúdo das notas explicativas às novas normas de contabilidade, integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo (**CC09**);

c.16) regularize imediatamente os registros contábeis, apropriando mensalmente as despesas com férias e 13º salário em estrita observância ao MCASP (**CB03**);

c.17) implemente controles internos mais eficazes para garantir o estrito cumprimento do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (**AA03/AA04**);

c.18) aperfeiçoe os mecanismos de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município, compatibilizando as metas com as peças de planejamento (**DA04**), e;

c.19) faça a inclusão da Carta de Serviços aos Usuários na aba específica do Portal de Transparência do Município (**NB10**).

d) pela emissão de **alerta** de que a reincidência no descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas;

e) pela **intimação** do **Sr. João Cleiton Araujo de Medeiros** para apresentação de **alegações finais**, no **prazo de 05 dias**, conforme determina o art. 110 do Regimento Interno.





É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 17 de setembro de 2025.

(assinatura digital)³

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

